

A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE

Josnei José Farias¹

Amanda C. Buttendorff R. Beckers²

RESUMO

O presente artigo objetivou discorrer sobre a mediação, enquanto alternativa autocompositiva aos conflitos contemporâneos que chegam ao Poder Judiciário, analisando suas perspectivas históricas, atuais e seu embasamento legislativo. Para tanto, através de pesquisa qualitativa com metodologia hipotética-dedutiva buscou-se embasar juridicamente a ferramenta da mediação como efetiva forma de resolução de conflitos. O estudo do tema, se mostra de suma importância, considerando a necessidade de pacificação social e acesso à justiça por meios que possibilitem mais celeridade e maior sentimento de justiça aos litigantes. Assim, como resultado do presente artigo, verificou-se que a mediação cumpre seu papel em promover o acesso à justiça, trazendo às partes alternativas para solucionar seus litígios, e ainda, pela sua agilidade e objetividade, auxiliam o Poder Judiciário a diminuir seu nível de congestionamento processual.

Palavras-Chave: Mediação. Acesso à Justiça. Autocomposição.

ABSTRACT

This article aimed to discuss mediation, as a self-composing alternative to contemporary conflicts that reach the Judiciary, analyzing its historical, current perspectives and its legislative basis. Therefore, through qualitative research with hypothetical-deductive methodology, we sought to legally base the mediation tool as an effective form of conflict resolution. The study of the theme is of paramount importance, considering the need for social pacification and access to justice by means that allow more speed and a greater sense of justice for the litigants. Thus, as a result of the present article, it was found that the mediation fulfills its role in promoting access to justice, bringing alternative parties to resolve their disputes, and

¹ Mestrando em Direito pelo Mestrado Profissional da UFSC. Possui graduação em Direito pela Universidade do Contestado (2020) e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade do Contestado (1998). Atualmente é chefe de secretaria do foro - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

² Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCOR. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Internacional. Advogada. Professora Universitária. Membro da Comissão do Pacto Global da ONU da OABPR.

also, by their agility and objectivity, help the Judiciary to reduce its level of procedural congestion.

Keywords: Mediation. Access to justice. Self-composition.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do direito natural, no ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, de maneira sucinta, passa por Tomas Hobbes (1588-1679), que dizia ser o homem possuidor de direitos naturais apenas no estado de natureza, no restante ficaria à disposição do soberano, John Locke (1632-1704), reconheceu que os direitos naturais são inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência). Para Immanuel Kant (1724-1804), o direito de liberdade abrange todos os demais direitos, estando limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens, e ainda, segundo ele, apenas com a liberdade poderão existir direitos.

A liberdade do indivíduo em sociedade é limitada pela liberdade de seu semelhante, e é nesta definição de fronteiras entre a liberdade de cada indivíduo que nascem os conflitos e no mesmo momento, o modo de lidar com eles, neste contexto será estudado o método de solução autônoma e consensual denominado mediação.

O sistema de justiça privada de outrora foi considerado temerário, pelo seu histórico de desequilíbrio e não respeito aos direitos humanos, baseado neste temor, chegou-se ao atual sistema judiciário, em que o Estado monopoliza a Justiça ao mesmo tempo que invade as liberdades individuais e impõe o modo adjudicatório de resolver os conflitos.

O formato de 'justiça multiportas' importado de outras nações, demonstra ser detentora da flexibilidade necessária à adequar o caso à maneira como será solucionado, para tanto, no momento da triagem pré processual, é necessário munir-se de critérios técnicos, a fim de que se direcione ao modo resolutivo mais indicado à questão.

Com as premissas anteriormente citadas, chega-se à base do presente artigo, pois, sendo o conflito inerente às relações humanas e possível de ser classificado como construtivo, desde que trabalhado de maneira apropriada, supõem-se possível de condução ao resultado almejado.

Parece que um novo tempo se revela, traz consigo a responsabilidade dos conflitantes em solucionar suas contendas, o tempo em que o Estado reconhece que não foi acertada a decisão de monopolizar a justiça, um tempo de lucidez, consciência e empatia, o tempo de se colocar no lugar de seu semelhante, o tempo de cidadania e paz social.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo objetivou discorrer sobre a mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos, visando elucidar o problema de pesquisa: Pode-se compreender a mediação como ferramenta de acesso à justiça? Para tanto, utilizou-se metodologia hipotético-dedutiva, com base no método de procedimento teórico, bibliográfico e documental (SEVERINO, 2007, p. 122).

Buscou-se uma abordagem textual multidisciplinar que justificasse o posicionamento dos autores a respeito do processo mediatório. E ainda, com a mesma proposta e, formato qualitativo, detalhamento deste procedimento e sua aplicabilidade, com análise ainda de dados secundários oficiais sobre o tema, disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Para o resultado almejado, por uma questão de recorte de pesquisa, optou-se por estudar dentre os objetivos específicos que levam a solução do problema de pesquisa: o conceito e refrações do acesso à justiça; a análise legislativa sobre o tema da mediação; e por fim a aplicação contemporânea da ferramenta da mediação.

3 ACESSO À JUSTIÇA

Não há sociedade sem conflito, também não há como dissociar o conflito da ideia de democracia, pois o conflito social é indispensável à democracia, eis que é motor regulador dos sistemas e mudanças sociais, portanto o conflito deverá ser equalizado de forma que se busque o equilíbrio e a paz social. (GIMENEZ, 2016, p. 39).

O que ocorre segundo SPENGLER (2016, p. 21), é uma mudança de lentes ao olhar para os conflitos, que traz uma nova concepção deles. As divergências

passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade, o que acaba por corroborar com as ideias trazidas pelos autores citados anteriormente.

Para PAUMGARTTEN e PINHO (2015, p. 15) o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da inafastabilidade do amparo jurisdicional e, por isso, visando promover o acesso à justiça, a tutela deverá ser eficaz.

A definição ímpar dada pelo autor GAJARDONI (2018, p. 42) ao acesso à justiça: “É princípio contagiante, protraindo sua influência, entre outros, para igualdade e celeridade processual, pois se pretende um acesso à justiça, predicado de igualdade e celeridade.”

Para RODRIGUES e LAMY (2018, p. 65), há necessidade de “Transformar o Direito Processual num instrumento efetivo de acesso à Justiça”, com relação à legislação brasileira, bem como, para que esta justiça seja efetivo instrumento de acesso, precisa-se atuar nas três linhas: “...Aperfeiçoamento da assistência judiciária; Aperfeiçoamento da tutela dos direitos transindividuais; e, Simplificação e racionalização dos procedimentos em juízo.”

A pretensa justiça social, que é objetivo declarado das sociedades contemporâneas, pressupõe o acesso à justiça, pois além dos temas serem interdependentes, estão garantidos pelo atual ordenamento jurídico, faz-se necessário ainda, uma análise sistemática conjunta envolvendo o direito constitucional fundamental de acesso à justiça e o que é oferecido à sociedade. (SANTOS, 2014, p. 19-24).

Para GONÇALVES (2017, p. 209), o direito subjetivo de acesso à justiça não depende de nenhuma condição, portanto incondicionado ou também denominado em sentido amplo, que se resume no direito de ação, no direito de ter uma resposta do Poder Judiciário, qualquer que seja a pretensão, é direito de pôr a máquina judiciária em movimento.

Para GIMENEZ (2016, p. 198) a Resolução nº 125 do CNJ está inserida como política pública de tratamento de conflitos, implementando a mediação e conciliação como meio de tratamento impasses, classificando citada resolução como política pública que tem por objetivo resolver o problema de insatisfação social, quanto ao objetivo do Poder Judiciário que é indubitavelmente prover meios à solução de conflitos.

Na busca pela solução adequada e justa, BACELLAR (2017, p. 14) condiciona este almejado resultado a um processo célere em que os litigantes estejam em condições de paridade e igualdade, assegurando-se às garantias processuais, promovendo-se, desta forma, o verdadeiro acesso à justiça.

No Manual de Mediação de Conflitos para Advogados (OABRJ, 2014) é citado o apaziguamento de conflitos como prioridade da Ordem, pois o acesso à justiça de forma igualitária, além de gerar resultados jurídicos justos e céleres, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A mediação trata-se de um novo mecanismo de acesso à justiça, que visa a solução efetiva do conflito, pois busca atender não apenas interesses juridicamente tutelados, mas também outros que auxiliem na pacificação social, a autora elenca os benefícios do procedimento mediatório como: "...menor custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, humanização do conflito, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, minimização de desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e afastamento da insegurança jurídica." (ALBUQUERQUE, 2017, p.29).

Na mesma linha de pensamento BUZZI (2015. p. 14), para efetivamente realizar esse novo acesso à justiça, proposto pelo procedimento mediatório, o Poder Judiciário terá que redefinir seu papel na sociedade, passando de judicatório à harmonizador, estabelecendo uma nova face ao judiciário, nas palavras do autor: "um local onde as pessoas buscam e encontram suas soluções - um centro de harmonização social."

Para RODRIGUES e LAMY (2018, p. 121) a morosidade da justiça é uma ofensa ao direito fundamental de acesso à justiça, além de ser a causa de inúmeros outros ônus sociais, como encargos contratuais, dificuldades de financiamentos e investimentos, entre outros, somados à descrença com a competência e seriedade de alguns órgãos jurisdicionais, causam insegurança jurídica e geram um custo de risco, que direta ou indiretamente afetará o pretense acesso à justiça.

Segundo GONÇALVES (2017. p. 72), o sistema tradicional de justiça é lento e para certos casos não apresenta solução efetiva, os ônus decorrentes dessa deficiência são distribuídos para toda a sociedade e, ainda, muitos casos sequer são levados à justiça, evidenciando a dificuldade no objetivo de socialização da justiça.

Para BETTINI (2013, p. 193/201), a mediação e a conciliação são instrumentos que darão efetividade aos direitos fundamentais, pois devolvem aos indivíduos sua dignidade e responsabilidade para solução de seus conflitos e, ainda, tornam a justiça célere.

Em seu posicionamento WARAT (1998, p. 06-07) cita a mediação como método democrático e autônomo, que traz a cidadania como principal característica, pois na medida em que educa, faz com que as partes, respeitadas suas diferenças, produzam a decisão para sua lide, sem a intervenção de terceiros.

Segundo CAPPELLETTI (2014, p. 423) as transformações sociais ocorrem em velocidade sem precedentes, então será necessário encontrar alternativas capazes de atender às demandas de maneira que estejam acessíveis ao povo, ou seja, que promovam o acesso à justiça, no formato de métodos e remédios legais, que atendam a estas necessidades.

Na visão de GRINOVER (2015, p. 52) os métodos autônomos são arriscados quando se deseja manter a solução por consenso, então, na visão do mesmo autor, buscou-se a intervenção de terceiros, que agissem como facilitadores, eram escolhidas pessoas respeitáveis na comunidade – sacerdote, ancião, cacique, o próprio rei (como Salomão) – e se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça pelas próprias mãos. Assim, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam, historicamente, a jurisdição estatal.

O Estado-juiz, visto como forma confiável para a solução dos conflitos, está sendo posto à prova pela busca por caminhos alternativos, THEODORO JÚNIOR (2018, p. 48): “Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na solução de seus conflitos, recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação”.

Para MORAIS e SPENGLER (2017, p. 118-119), quando se analisa a transformação da tutela jurídica na sociedade, trazendo novamente a mediação e a conciliação, que foram utilizadas nas civilizações antigas, depois substituídos por outros métodos considerados mais justos e eficazes, é uma forma de atacar a administração da justiça.

De acordo com DIDIER JUNIOR (2017, p. 305) deve-se dar início a uma transformação cultural, passando da cultura da sentença para a cultura da paz, e a

solução negociada de resolução dos litígios será um importante instrumento de desenvolvimento desta cultura, pois os interessados serão protagonistas da construção da decisão jurídica que regulará suas relações, e, este meio democrático de solução será mais econômico e eficaz.

Para GIMENEZ (2016, p. 91) o direito de acesso à justiça vai além da sentença em tempo hábil, trata-se de uma garantia de uma ordem jurídica justa, que permita a qualquer pessoa, indistintamente, à satisfação e suas necessidades e interesses de forma adequada.

O acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que na visão de CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO (2012, p. 34) este direito é vinculado ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo regular desenvolvimento processual, ideal de justiça contido nas decisões judiciais, até a garantia de utilidade das decisões judiciais.

Segundo RODRIGUES e LAMY (2018, p. 92) houve uma mutação no estado, passou de Estado Liberal para Estado Social e isso ocorreu devido à ideologia social democrata disseminada e com o intuito de proteção democrática dos bens jurídicos, em especial, ao que o tema aqui se propõe, o surgimento e reconhecimento dos princípios e direitos fundamentais, entre estes o de acesso à justiça.

BEDAQUE (2007, p. 49-50) defende que para ter efetividade o processo deve equilibrar valores de segurança e celeridade, proporcionando às partes o resultado desejado pelo direito material, porém, na visão do autor, conferir ao processo apenas celeridade, constitui perigosa ilusão, pois na pretensão de aprimorar o instrumento estatal, fornecendo a devida tutela jurisdicional, não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança.

Leciona TARTUCE (2018, p. 35) que a noção de efetivo acesso à justiça deve garantir a possibilidade concreta de gerar uma resposta útil e tempestiva, razão pela qual a situação de urgência, na hipótese em questão, poderia não permitir o recurso aos órgãos judiciais sem prejuízo fatal do direito violado.

Na visão de RODRIGUES e LAMY (2018, p. 97) o direito fundamental de acesso à justiça está diretamente ligado à sua efetividade, pois as necessidades da sociedade de massa são percebidas no momento em que o direito processual se

sobrepõe ao direito material, com sensatez e servindo como instrumento no desenvolvimento deste mesmo Direito Processual.

Segundo MADALENO (2018, p. 137) deverá haver um equilíbrio entre os princípios constitucionais do contraditório e do amplo acesso à Justiça, para evitar indevidas dilações do processo, que, segundo o autor, são muitas vezes utilizadas para retardar a prestação jurisdicional, havendo a ponderação desses valores, serão assegurados aos litigantes ambos direitos fundamentais.

DINAMARCO (2003, p. 325), acrescenta o processo e a garantia do contraditório, estabelecido pelo direito para o exercício da jurisdição, alcance os resultados propostos, influenciando favoravelmente a vida do grupo e de cada um de seus componentes, utilizando a justiça para eliminar o conflito e pacificar a vida social.

Afirma NUNES (2016, p. 26) que a jurisdição estatal está mergulhada numa imensa crise em razão do volume de processos, de inúmeros problemas estruturais, lentidão na prestação jurisdicional, descrédito, insatisfação das partes, duelos intermináveis e dificuldades de eficácia das decisões judiciais, dificultando sobremaneira o acesso à justiça.

Para ABREU e BARBOSA (2009, p. 91), o judiciário deverá propiciar meios às pessoas que busquem dirimir suas controvérsias, cabendo a ele compreender que desta forma não estará se eximindo de sua responsabilidade mas sim distribuindo melhor o que se pretende resolver, no intuito de sobreviver e restabelecer o crédito perdido com a justiça inoperante e letárgica dos dias atuais.

RODRIGUES e LAMY (2018, p. 124) nas palavras dos autores: "...a efetivação de um real acesso à Justiça impõe uma revolução nos campos político, econômico e social." Segundo o autor, não há meio de eliminar a desigualdade socioeconômica através do direito, o que pode ser feito é a implantação de políticas públicas diretamente no sistema judiciário, utilizando a assistência judiciária integral e gratuita.

Para BACELLAR (2017, p. 68) o ato de se ofertar e estimular soluções alternativas extrajudiciais, não significa o enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, e sim a busca por efetividade e cumprimento do princípio de acesso à justiça, trazem equilíbrio e respeito à liberdade de escolha, além de ajudar no descongestionamento do Poder Judiciário.

4 A MEDIAÇÃO E A LEGISLAÇÃO

A forma de resolver conflitos através da mediação surgiu muito antes da legislação positivada, neste contexto serão apresentadas as normas que dão legitimidade e incentivam o processo mediatório além de expor o que parece ser uma tendência legislativa.

DONIZETTI (2018, p. 204), com referência ao atual sistema de normas, relata que os legisladores buscaram disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social, em detrimento da cultura da sentença, segundo o autor, a motivação para esta busca tem base no acesso à justiça e na impropriedade do sistema judicial brasileiro, incapaz de abarcar o volume de processos.

A Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV, prevê o direito de acesso à Justiça e pode-se considerar este dispositivo como a base legal para implementação do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça.

O estudo da mediação e sua base jurídica, deve ser analisado de forma ampla, iniciando-se pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pela Lei de Mediação e pelo atual Código de Processo Civil e ainda, havendo conflitos entre as normas, a Lei de Mediação deve prevalecer, pois é posterior e especial.

O Conselho Nacional de Justiça expediu Manual de Mediação Judicial (2016, p. 29): "O legislador, tanto na Lei de Mediação como no NCPC, prestigiou a proposta de consensualização do Poder Judiciário preconizada com o Movimento pela Conciliação e especialmente pela Res. 125/10." Estabelecendo nesta citação, o conjunto de regras do processo de mediação: Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; Lei 13.105/2015 - o Código de Processo Civil; e a Lei nº 13.140/2015 - A Lei da Mediação.

A Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que visa instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com primordial objetivo de, segundo o artigo 1º de citada resolução: "...assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade", determinando que os tribunais disponibilizem estrutura para o atendimento de pessoas envolvidas em conflitos possíveis de serem resolvidos extrajudicialmente.

Para o desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe (Agência CNJ de Notícias - 19 de outubro de 2006) o estímulo na utilização de medidas alternativas de solução de conflitos, é urgente e deve ocorrer concomitantemente com o desenvolvimento de uma cultura de paz. A cultura de paz, segundo o desembargador, deve ter suas raízes desde cedo, passando pelos currículos dos cursos de direito, onde atualmente se promove a litigância e a beligerância. O desembargador já pregava à época a criação de órgãos permanentes que cuidassem dos institutos de Mediação e Conciliação, o que acabou ocorrendo com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código Civil de 2015, que determinaram a criação de Nupemecs e Cejuscs.

Sobre o Código de Processo Civil de 2015, ALVIM (2018. p. 211) enumera princípios processuais constitucionais: “1) a inafastabilidade da jurisdição; 2) a duração razoável do processo; 3) a boa-fé objetiva; 4) a cooperação; 5) a paridade de tratamento; 6) os fins sociais e as exigências do bem comum; 7) a proibição de decisão-surpresa; e 8) a fundamentação das decisões.” Afirma o autor que muitos dos citados princípios estão literalmente expressos na constituição federal.

Sobre o Código de Processo Civil de 2015, THEODORO JÚNIOR (2018, p. 66): “É, destarte, uma regulamentação nova, compromissada com a instrumentalidade, adequada à realização plena e efetiva do direito material em jogo no litígio, singela, clara, transparente e segura quanto ao procedimento...”. Ressalta o autor que é necessário pô-lo em prática, com fidelidade à letra da lei, com firmeza, objetividade e coerência, para que as vaidades do tecnicismo não o impeçam de cumprir seu programa moderno do processo justo.

Para TARTUCE (2018, p. 1065) o Código de Processo Civil é inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade, configurando, na visão do autor, como sendo uma tendência sem retorno.

A fim de que o preceito constitucional de acesso à justiça tenha efetividade, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, § 2º: “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, no § 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial.”

O Código de Processo Civil traz a valorização da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional, pois além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, inclui a atuação de servidores especializados à desempenhar os papéis de mediador e conciliador em juízo. (THEODORO JÚNIOR 2018, p. 51).

O artigo 139, inciso V, do CPC, determina que os magistrados devem promover a qualquer tempo a autocomposição, utilizando-se preferencialmente de mediadores e conciliadores judiciais, demonstrando a intenção legislativa de direcionamento dos conflitos para solução consensual.

Sobre o tema mediação e conciliação, THEODORO JÚNIOR (2018, p. 49), atribui ao mediador e conciliador a função especial de auxiliar da justiça, corroborando com os artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil de 2015, onde, segundo o mesmo autor, os institutos de mediação e conciliação são citados de maneira expressiva, ressaltando ainda, o objetivo de pacificação social.

A audiência de conciliação e mediação tem previsão no art. 334 do Código de Processo Civil, sendo obrigatória a realização mesmo que o autor opte pela sua não realização e/ou as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual, visto que, nesse ponto, prevalece a Lei de Mediação. Logo, a audiência inaugural de mediação será obrigatória se a petição inicial preencher os requisitos iniciais e não for caso de improcedência.

Para DIDIER JUNIOR (2017, p. 208), “...o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência.”

O que deve ser considerado é que o termo de acordo de uma mediação privada, constitui título executivo extrajudicial, conforme o art. 784, III do CPC/2015 e, sendo homologado pelo poder judiciário, se transforma em título executivo judicial, conforme o art. 515, III do CPC/2015. O reconhecimento e valoração dos acordos por mediação extrajudicial, ao tempo que trazem segurança às partes, facilitam o procedimento judicial, pois em caso de descumprimento não há necessidade de ação de conhecimento.

O procedimento mediatório, é regulamentado pela Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, que no parágrafo único do seu artigo 1º, traz o conceito de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e

estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Então estabelece que haverá a intervenção de um terceiro, facilitador, sem poder decisório, eis que este poder será exercido pelas partes.

A Lei 13.140/2015, traz o conceito de mediação, características obrigatórias do mediador, detalhes de como será o processo mediatório, além de outras características relacionadas ao tema, trazendo a base legal para a mediação e ainda, obrigando os Tribunais a criarem centros de solução de conflitos, demonstrando a importância do tema.

5 A MEDIAÇÃO

Segundo LEMOS (2003, p. 21), o surgimento da autocomposição para resolução de litígios remonta ao antigo Egito, Creta, Assíria e Babilônia, supondo-se que a mediação foi empregada, pois um caso de arbitragem foi citado, ocorrido na Babilônia, por volta de 3000 antes de Cristo.

Segundo relatado por MOORE (1998, p. 32), a mediação tem uma história longa e variada, presente em quase todas as culturas do mundo, ressalta que as culturas judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e muitas culturas indígenas têm tradição na prática da mediação.

No século XVIII, as Ordenações Filipinas, em seu Livro 3, título 20, previa que, antes do começo da demanda, o Juiz deveria oportunizar às partes reduzirem seus ódios e vontades à concórdia, tratando o que ali se discutia com honestidade, priorizando o bom acordo entre os demandantes, visando já naqueles tempos à autocomposição.

Segundo o CNJ, em seu Manual de Mediação Judicial (2016, p. 20): “A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro.” No manual define a mediação pela sua principal característica, processo autocompositivo, que tem procedimentais distintos com o objetivo de encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades, para tanto, dependem de um judiciário flexível e adaptável.

Consta no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 09); “A mera concepção de que um conflito pode ser ‘vencido’ merece revisão.” Segundo previsto no mesmo manual, deve-se mudar o entendimento sobre

o assunto, pois a polarização gerará insatisfação em ambas as partes, até mesmo na parte considerada 'vencedora', pois mesmo o êxito momentâneo não se justificará com a perda do vínculo que a disputa proporcionou.

Em estudo sobre as ADRs, sigla em inglês para *Alternative Dispute Resolution*, Nos Estados Unidos, cita BARRETT e BARRETT (2004. p. 141-176) que após a segunda guerra mundial houve crescente busca pelo Poder Judiciário Americano, o que resultou em acúmulo de processos judiciais e acabou impulsionando a criação de um modelo alternativo para solução de conflitos.

Nos Estados Unidos a mediação ganhou força no período pós guerra tendo efetividade confirmada em agosto 2001 resultado de uma Conferência Anual, realizada no Estado de *West Virginia*, denominada *Uniform Mediation Act*³ que passou por atualizações e aprovação legislativa, culminando em regulamentação base para a mediação de conflitos em todos os estados membros daquele país.

Na visão de MORAIS e SPENGLER (2017, p. 122) a mediação deve ser classificada como espécie de ADR (*Alternative Dispute Resolution*), pois abandona o silogismo de um processo e determinação judicial, sendo o julgamento jurídico feito pelos envolvidos, de forma reflexiva, pois resulta de restauração de harmonia social.

Diferenciando os procedimentos de mediação e conciliação, DIDIER JUNIOR (2017, p. 308): "Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de 'solução alternativa de controvérsias' (ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*)." Servindo citadas técnicas para contrapor à jurisdição estatal.

Consta no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 17); "...a sigla RADs para 'Resolução Alternativa de Disputas', servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário." Esta denominação acabou se alterando, atualmente utiliza-se a expressão Resolução 'Adequada' (ou mesmo 'Amigável'), resultante de uma escolha consciente de um processo ou método de resolução do conflito, não havendo o melhor método, mas o mais adequado ao tipo de disputa.

³ I Transcript of Annual Meeting of the National Conference of Commissioners on Uniform State Laws (August 14, 2001) (on file with author) [hereinafter Transcript], at 2 (statement of Comm'r Michael P. Getty).

Na apresentação do Guia de Conciliação de Mediação Judicial, o Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (CNJ, 2015) caracteriza o processo de mediação: “A restauração da paz social, os baixos custos, a curta duração da pendência, o grande número de casos e a obtenção de soluções eficientes...” na visão do ministro, estas características são as principais motivadoras desta política pública de solução de conflitos.

Alguns autores são mais diretos, para eles não há outra forma para solucionar conflitos que não o consenso entre as partes, pois além da legitimidade proporcionada por este meio de solução, este traz a pacificação social, esclarece BACELLAR (2011, p. 32-33), que somente o consenso trará a verdadeira justiça, pois nesta modalidade os casos ‘se solucionam’ de forma consensual entre os envolvidos, trazendo a harmonia e a pacificação social.

Para SOUZA (2012, p. 47) ainda que se valorize aspectos quantitativos da mediação, pois é mais rápida e simplificada na solução dos conflitos, deve-se ressaltar os aspectos qualitativos, pois o grau de satisfação das partes em disputa é maior, e a solução do conflito propiciará importante aprendizado aos envolvidos.

Para CAPPELLETTI (2014. p. 71) o pretense acordo entre as partes é apenas um dos desígnios do processo de mediação, pois outro objetivo, talvez de importância ainda maior, é a reconstrução do diálogo entre os mediandos, pois para além do acordo, vem seu efetivo cumprimento e a paz social restabelecida.

Para os autores MORAIS E SPENGLER (2017, p. 134 e 159), no processo mediatório, a autonomia proporcionada às partes, além de características como privacidade e economia financeira, dentre outras, traz a decisão do processo de mediação para os mediandos que percebem sua responsabilidade na solução do conflito.

Sobre a mediação, na visão de MORAIS E SPENGLER (2017, P. 52): “...é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos.” Reforçando a convicção dos autores de que o normativismo não trará segurança jurídica e por consequência distanciará os cidadãos do pretendido Estado Democrático de Direito.

No Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 18): “...nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas).” Concebe-se que o Poder Judiciário é um centro de resolução de disputas, faz-se uma analogia ao Fórum de Múltiplas Portas (FMP), pois poderão ser adotadas formas diversas para solução dos conflitos, cada qual adequada ao tipo da controvérsia.

Segundo Manual de Mediação de Conflitos para Advogados (OABRJ, 2014) em resposta ao questionamento do porquê se deve usar a mediação: “Está comprovado que a sociedade contemporânea, cada vez mais complexa, demanda múltiplas portas de acesso à justiça, haja vista a sobrecarga do Poder Judiciário e as exigências democráticas.”

Na visão de LIMA, PELAJO (2015, p. 226) é muito importante que haja reforma na maneira de pensar e agir, aquela cultura de passar a responsabilidade em solucionar as contendas para o estado, deve ser substituída por um movimento em busca de liberdade e responsabilidade. É necessário incrementar o movimento de estímulo à autossuficiência, à autodeterminação individual, como forma de exercício pleno da cidadania.

Nos sistemas sociais que suportam as soluções de conflitos, tais como religioso, vingança privada, sorte, etc, segundo GIMENEZ (2016, p. 96) isto significa que a solução por meio do Poder Judiciário não é o único remédio, mas que em tempos de incertezas, violência e medo constante, é o Poder Judiciário que se busca com a finalidade de amparo e fortalecimento.

Segundo o entendimento de WATANABE (2014, p. 91), a mediação traz consigo uma revolução que transformará o sistema judiciário, dando a este a eficiência e a eficácia necessários, pacificará as partes em conflito, reduzirá a carga de demandas judiciais e recuperará o prestígio deste sistema.

No modelo de estrutura do processo judicial, centralizada na figura do juiz, as partes acabam obrigadas a se preocuparem exclusivamente em convencer o juiz de seus argumentos, o que acaba por impedir o diálogo entre os envolvidos, atitude que dificulta o consenso, a proposta apresentada pela conciliação e a mediação, rompe com este modelo apresentado e se choca com a estrutura vigente, pois busca a aproximação das partes em busca pelo consenso. (BAPTISTA; MELO, 2010, p. 116)

Segundo LEVY (2008, p.123) o procedimento de mediação, é uma nova maneira de interação nos conflitos interpessoais, que expõe o desejo das pessoas em solucionar seus conflitos por suas escolhas, com autonomia e planejamento do futuro, deixando as mágoas e os rancores no passado.

O professor PINHO (2012, p. 111-112) conceitua mediação, enfatizando características do processo mediatório, que vão além do entendimento jurídico, trata-se de um trabalho artesanal, pois cada caso é único e demanda tempo e estudo, o mediador deve se aprofundar no caso, entender os posicionamentos, contextualizar os fatos e por fim ser aceito pelos envolvidos.

SALES (2004, p. 38) assim define e diferencia a conciliação e a mediação: “Na conciliação o objetivo é o acordo.... Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes.” E o mesmo autor na mesma citação, define ações do mediador: “Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.”

Nos ensinamentos de CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO (2012, p. 34): “...a mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito.” Para os autores, o procedimento mediatório distingue-se do procedimento conciliatório, pois este busca primordialmente um acordo, enquanto aquele objetiva solucionar o conflito, sendo o acordo consequência desta solução.

NUNES (2016, p. 130), traz o termo transdisciplinaridade, além do pensamento integrador, uma mente aberta e aptidão constante para o diálogo, como características do mediador eficiente, que utilizará uma abordagem transversal entre as diversas disciplinas, isto é, um cruzamento entre os saberes e, ainda, sem um posicionamento dualista, com o objetivo de facilitar a autocomposição, trabalhará como um facilitador ao acordo.

Sobre o objetivo da mediação e da conciliação GIMENEZ (2016, p. 213) ressalta: “...não podem ser vistas como meios diretos de desafogar o Judiciário, mas como formas de tratar adequadamente o conflito, cuja consequência a longo prazo será a redução de demandas judiciais.” Para a autora deve-se reconhecer o avanço do Poder Judiciário no Brasil ao implantar as formas complementares de tratamento

de conflito, porém, peca ao institucionalizá-las, transformando-as em mera fase processual, corrompendo o papel emancipatório e de autonomia das partes.

Para GIMENEZ (2016, p. 260): “A mediação, por sua vez, não é uma ciência que possa ser explicada, mas uma arte a ser experimentada.” Para a autora o processo de formação de mediadores não deve conter apenas técnicas e rituais, a formação do mediador está no entendimento de simplicidades, de sentimento e sensibilidade, entendimento da mediação como terapia do reencontro, atribuindo ao mediador aquela imagem que olha, interroga e inquieta aquele com quem interage.

Ainda na visão de GIMENEZ (2016, p. 262): “O sistema de métodos complementares de tratamento de conflitos é eficiente quando possui instituições e procedimentos que permitam prevenir e atender a maior parte das controvérsias com o menor custo possível, a partir da necessidade e interesse das partes.” Segundo o entendimento da autora, além da eficiência e eficácia do método mediatório, deverá promover a pacificação social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recursos disponíveis ao Poder Judiciário devem ser bem alocados, com o propósito de dar eficiência e eficácia ao sistema de justiça, sendo constatado que há métodos menos dispendiosos e ainda efetivos, há motivos suficientes para que estes métodos sejam implementados.

Os operadores do direito, bem como os membros do Poder Judiciário, estão aos poucos mudando sua cultura de litigiosidade, oferecendo e incentivando a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, em que as partes assumem a sua responsabilidade sobre sua lide.

Ao Poder Judiciário que se utiliza, como regra, do método adjudicatório, falta-lhe por vezes a sensibilidade para perceber o conflito de forma empática, para que traga soluções não apenas processuais, mas também soluções sociais.

As desigualdades existentes entre os cidadãos, podem trazer dificuldades aos métodos autocompositivos, eis que a liberdade trazida por tais métodos, dependem de um alto nível de consciência e conhecimento, não presente em todos àqueles que buscam estes métodos, neste caso, deve-se buscar o acompanhamento profissional que proverá a tutela necessária a estes indivíduos.

O sistema de mediação precisa ser desenvolvido e aprimorado, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, a informalidade e simplicidade propostas pelo método, não devem tirar a qualidade necessária a sua efetividade.

A mediação cumpre seu papel em promover o acesso à justiça, disponibilizando às partes alternativas para solucionar suas contendas, e ainda, pela sua agilidade e objetividade, ajudam indiretamente o Poder Judiciário a diminuir seu nível de congestionamento processual.

O mediador é parte importante dessa equação, se bem treinado, utilizando-se das técnicas conhecidas e outras que virão com a experiência, terá atuação determinante na implantação desse novo modelo compositivo.

A mediação pode não ser o método indicado para todos os casos de conflito, por este motivo há necessidade de estudo prévio do caso e direcionamento para o método mais indicado, este sistema é chamado de 'multiportas', que dará a flexibilidade e direcionará a lide para a forma mais efetiva para sua solução.

A mediação possui regramento jurídico suficiente para implantar definitivamente sua proposta institucional de promover a pacificação social, promovendo entre os envolvidos a cultura da autocomposição.

O atual regramento jurídico abre a possibilidade da mediação ser feita extrajudicialmente, sem a perda da legitimidade ou legalidade, para tanto, estabelece as formas e regras para sua realização.

Compreende-se pois, com o estudo realizado que as formas alternativas de resolução de conflitos, chamadas de autocompositivas, facilitam o acesso à justiça, promovem a pacificação social e alcançam maior satisfação dos conflitantes.

Tirar a responsabilidade das partes pela solução de seus conflitos, aumentou o índice de congestionamento do sistema judiciário, diminuiu a satisfação dos litigantes e tirou à efetividade das decisões judiciais. Devolver às partes a responsabilidade para solucionar suas lides, promovendo a cidadania, liberdade e autonomia, se apresenta como alternativa legítima.

O modelo convencional em que o Estado produz e impõe o regulamento jurisdicional dá lugar ao modelo de sociação, de inclusão, onde se restabelece a comunicação entre as partes e o conflito social transforma-se em evolução dos relacionamentos, sendo claramente a mediação uma importante ferramenta de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022**: informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003a.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; BARBOSA, Joyce de Matos. **O instituto da mediação (parte II)**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

ALBUQUERQUE, Dianara Oliver. **O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada - O exemplo do NUPEMEC TJ/RS**. 2017 Disponível em <https://tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/ebooks/Colecao-Mediacao-2017-Vol-II.PDF>. Acesso em 29.09.2020.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé. **Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e significados**. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 4, 2010.

BARRETT, Jerome, and BARRETT, Joseph. **A History of Alternative Dispute Resolution: The Story of a Political, Social, and Cultural Movement**. San Francisco. Jossey-Bass. Market Street. CA 94103-1741. 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. **Mediação e Conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2013.

BUZZI, Marco Aurélio. **Guia de Conciliação e Mediação: orientações para implantação de CEJUSCs**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em 28/09/2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução No 125, de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 12/03/2020.

BRASIL, **LEI No 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 (Lei de Mediação)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 12/03/2020.

BRASIL, **Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16.03.2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12/03/2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em 28/09/2020.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824), **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 03/09/2020.

BRASIL, **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 05.09.2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de Mediação e Arbitragem, v. 41, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em Números 2020**, disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf, acesso em 11/09/2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas** – Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado®**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

I Transcript of Annual Meeting of the **National Conference of Commissioners on Uniform State Laws** (August 14, 2001) (on file with author) [hereinafter Transcript], at 2 (statement of Comm'r Michael P. Getty).

LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda dos filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo, Atlas, 2008.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. **A mediação nas ações de família.** In. ALMEIDA, D. A. R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família - 8. ed., rev., atual. e ampl. -** Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação.** Porto Alegre: Artmed. 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição.** 2. Ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OABRJ, **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados.** Disponível em http://camc.oabRJ.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf. Acesso em 30.09.2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livro 3, tit. 20, § 1º,** Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>. Acesso em 06/09/2020.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo código de processo civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro.** Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 2012, ano XXIV, n. 25.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei e LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo.** 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Almedina; 1ª Edição, 2014.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23ª edição. revisada e atualizada. São Paulo. Cortez. 2007.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2. ed. - Ijuí : Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de direito processual civil** – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, **psicanálise e mediação**. Tradução de Julieta Rodrigues. In: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WATANABE, Kazuo: “**é preciso mudar a mentalidade**”. Agência CNJ de Notícias. 19.10.2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/watanabe-reciso-mudar-a-mentalidade/>. Acesso em 02.10.2020.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária. - Mediação e Conciliação** - Revista do Advogado no 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.